

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1411/77

INTERESSADO: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO : ALUNOS QUE INGRESSARAM NO CURSO SUPERIOR SEM CONVALIDAR O CURSO DE 2º GRAU

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO

PARECER CEE Nº 1693/79 - CLN - APROVADO EM 18 / 12 / 1979 .

I - RELATÓRIO

HISTÓRICO:

A Universidade de São Paulo, por seu Secretário Geral, formulou uma consulta a este Conselho, em 22 de Setembro de 1977, nos seguintes termos:

"Até o advento da Resolução nº 56/77, os portadores de certificados de 2º Grau, para matrícula em curso superior, eram obrigados a submeter-se a exames de convalidação. Ocorre que várias Faculdades particulares aceitaram matrícula de alunos sem o cumprimento dessa exigência. E o caso do Rev. Pe. Antônio Palermo, cujo registro de diploma de licenciado em Pedagogia encontra-se em diligência no Setor de Registro de Diploma da Faculdade de Odontologia de Bauru desta Universidade.

O certificado do Pe. Palermo foi expedido pelo Pontifício Instituto das Missões Estrangeiras Seminário "S. Cuore", da Itália. Como é do conhecimento de V. Excia. os certificados expedidos por Institutos Católicos da Itália só dão direito ao ingresso em Universidades Católicas. Para as Universidades oficiais ou particulares, seus portadores devem submeter-se a exames. Assim sendo, os portadores desse tipo de certificado têm encontrado dificuldade em conseguir a declaração do consulado, exigida pela referida Resolução.

No caso específico do Pe. Palermo, esclareço que o mesmo é portador, ainda, de diploma de Seminário Maior, onde completou os estudos de Filosofia e de Teologia, também na Itália.

Do exposto, solicito a orientação desse colegiado para os casos que já se encontram em diligência, isto é, os que ingressaram sem convalidar o curso de 2º Grau, e, ainda, sobre a possibilidade de ser estabelecida uma orientação de regra geral, para os casos análogos, que possam ocorrer futuramente".

O processo foi distribuído, em 28 de setembro de 1977, ao nobre Consº José Antônio Trevisan, que na mesma data solicitou "A juntada ao processo de toda a legislação pertinente à matéria".

Em 26 de outubro de 1977, o nobre Relator requereu que o processo baixasse em diligência para que fossem esclarecidos os seguintes pontos:

1- O ingresso do Padre Palermo no curso superior foi precedido de concurso vestibular? Em que ano isso ocorreu?

2- O certificado de conclusão de nível médio, obtido no estrangeiro pelo Padre Palermo, foi submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação conforme era exigido antes do Parecer CEE nº 56/77?

O Secretário Geral da USP reitera, em 18 de janeiro de 1978, os termos de sua consulta inicial.

Em 20 de fevereiro de 1978, a Faculdade de Odontologia de Bauru informa que o Padre Palermo prestou vestibular em 1975 e anexa o certificado dos estudos anteriores realizados na Itália.

Em 26 de abril de 1978, o Ilustre Presidente da Comissão de Legislação e Normas, nobre Consº Alpínolo Lopes Casali avocou o processo que, em 22 de novembro de 1979, foi devolvido com a seguinte cota: "Senhor Presidente. Penso estar delineada a solução de casos iguais ou semelhantes ao de que trata o presente protocolado. Tendo o Sr. Presidente participado como Relator de vários casos, tomo a liberdade de ponderar que se faz recomendável a redistribuição destes autos".

O atual Presidente da Comissão de Legislação e Normas, em consequência, avocou o processo em 04/12/79, para relatá-lo.

APRECIÇÃO:

O Parecer CEE nº 56/77, da CLN, considerou, por maioria, cogente o Parecer CFE nº 3467/75, da lavra do nobre Consº Paulo Nathanael Pereira de Souza que, em síntese, decidira que "para prosseguimento de estudos em nível superior basta que o interessado prove ter concluído estudos de 2º Grau ou curso equivalente". (Pareceres CEE Nº 1023/77, 295/79 e 499/79).

Não obstante, este Conselho, mesmo depois do Parecer CEE nº 56/77, firmou a orientação de que os certificados de conclusão do curso médio ou do 2º Grau, obtidos em País estrangeiro,

com observância das normas legais pertinentes, devem ser examinados em cada caso, porque nem sempre o portador do diploma de segundo grau tem acesso ao curso superior no país de origem.

No caso específico do Padre Palermo, verifica-se que estudou, no Liceu, correspondente ao nosso antigo Colégio e ao nosso atual ensino de segundo grau, três anos, em que obteve aprovação nas seguintes disciplinas: Italiano, Latim, Grego, Matemática, Música, História Geral, Biologia, História da Religião. Durante dois anos do curso médio estudou: Química, Lógica, Gnoseologia, Pedagogia Ética e Teodicéia, Psicologia, Metafísica e História da Filosofia. Sociologia foi estudada apenas na 3ª série.

O fato de esse certificado, na Itália, ensejar só prosseguimento em Universidade Católica não impede que, no Brasil, ingresse em qualquer estabelecimento superior. Isso por duas razões: a) o impedimento na Itália decorre do tipo de relações vigentes entre o Vaticano e o Estado e não de um presumível nível inferior do liceu cursado; b) ao exame exigido pelas autoridades italianas corresponde aqui o vestibular.

II -CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria Geral da Universidade de São Paulo que: 1) O Conselho Estadual de Educação firmou orientação unânime no sentido de que os certificados de conclusão de curso médio ou do 2º grau, obtidos em país estrangeiro, devem ser examinados em cada caso, porque nem sempre respectivo diploma dá direito a acesso ao ensino superior no país de origem;

2) analisada a documentação do Padre Antônio Palermo, verifica-se que seus estudos realizados na Itália são equivalentes ao nível de conclusão do 2º grau do ensino brasileiro, razão pela qual nada impede o registro de seu diploma de curso superior.

SÃO PAULO, 05 DE DEZEMBRO DE 1979

a) CONSº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
- Relator -

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto Teodoro Di Dio, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Alpínolo Lopes Casali, Paulo Gomes Romeo e Célio Benevides de Carvalho.

São Paulo, 5 de dezembro de 1979.

a) Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente